



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 200/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.036/2019, que Reduz a carga horária do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.036/2019, que Reduz a carga horária do cargo de Assistente Social, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para reduzir a carga horárias dos Assistentes Sociais lotados no âmbito da Administração Municipal.

Consta da Justificativa, às fls. 014, que a presente alteração se mostra necessária, pois, além de ser uma justa reivindicação da categoria dos Assistentes Sociais, também visa atender à Notificação do Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região, quanto ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 12.317/2010, que dispõe sobre a carga horária dessa Categoria profissional.

A supracitada Lei assim disciplina:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é


www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

garantida a adequação da jornada de trabalho,
vedada a redução do salário.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.**

**Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da
Independência e 122º da República. (grifei)**

Assim, por conta da referida Lei, se torna impossível, também, a redução salarial, que permanecerá nos mesmos valores atuais.

Apresenta, às fls. 003/010, o Anexo I, que se trata do Quadro Geral de Cargos Efetivos, com a alteração ora proposta.

Às fls. 011/012, no Anexo II, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

Por fim, o Anexo III, às fls. 013, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 016/017, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de dezembro de 2019.

Rezende
Luz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B